



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/141 (TRP-MEDIA-PC)

**Pedido de pagamento em prestações da coima determinada pela
Deliberação ERC/2024/516 (TRP-MEDIA-PC), aprovada pelo
Conselho Regulador em 06 de novembro de 2024**

Lisboa
23 de abril de 2025

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/141 (TRP-MEDIA-PC)

Assunto: Pedido de pagamento em prestações da coima determinada pela Deliberação ERC/2024/516 (TRP-MEDIA-PC), aprovada pelo Conselho Regulador em 06 de novembro de 2024

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) em 15 de abril de 2025, um requerimento apresentado por Multipublicações - Edição, Publicação de Informação e Prestação de Serviços de Comunicação, Lda., Arguida no processo contraordenacional n.º 500.30.01/2023/1, a solicitar o pagamento em prestações da coima em que foi condenada no valor de € 25 000,00 (vinte e cinco mil euros) através da Deliberação ERC/2024/516 (TRP-MEDIA-PC), adotada pelo Conselho Regulador em 06 de novembro de 2024.
2. Solicita a Arguida que seja admitido o pagamento faseado da coima, ou seja, em no total de vinte e quatro prestações mensais.
3. O citado pedido foi apresentado pela Arguida junto do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, na fase pré-executiva da coima, no âmbito do Requerimento Executivo N.º 124/25.1YUSTR desencadeado pela ERC face ao incumprimento do pagamento da coima.
4. Atendendo ao disposto no artigo 88.º, n.º 5 do Regime Geral das Contraordenações¹, é exequível o pagamento da coima em prestações, não podendo a última delas ir

¹ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro e alterado pela Declaração de 06 de janeiro 1983, pelo Decreto-lei n.º 356/89, de 17 de outubro, pela Declaração de 31 de outubro 1989, pelo Decreto-lei n.º 244/95, de 14 de setembro, pelo Decreto-lei n.º 323/2001, de 17 de dezembro, pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro e pelo Decreto-Lei n.º 91/2024 de 22 de novembro.

além dos dois anos subsequentes ao caráter definitivo ou ao trânsito em julgado da decisão e, implicando a falta de pagamento de uma prestação o vencimento de todas as outras.

5. A Entidade Reguladora nada tem a opor aos termos de pagamento da coima solicitados pela Arguida.
6. Assim sendo, deverá a Arguida proceder ao pagamento de **24 (vinte e quatro) prestações mensais, iguais e sucessivas, no valor de € 1 041,67 (mil e quarenta e um euros e sessenta e sete cêntimos), ao longo de um período de 24 (vinte e quatro) meses**, sob cominação do vencimento imediato da totalidade da coima, no caso de se verificar o incumprimento de qualquer prestação.
7. O pagamento deverá ser efetuado, preferencialmente, através de transferência bancária para o IBAN PT50 0781 0112 01120012082 78 ou em alternativa através de cheque emitido à ordem da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública (IGCP, EPE).
8. Em qualquer das formas de pagamento deverá ser identificado o n.º processo n.º 500.30.01/2023/1 e o n.º da prestação a que respeita, e mencionado o envio, por correio registado para a morada da ERC, do respetivo cheque/comprovativo de transferência, com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a respetiva guia de receita.
9. O pagamento da primeira prestação deverá ocorrer **até ao quinto dia** do mês imediatamente a seguir à receção da notificação da presente decisão.
10. O pagamento de cada uma das seguintes prestações deverá ocorrer **até ao terceiro dia** do mês a que respeitam.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 23 de abril de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Rita Rola